

O poder judiciário e a tutela do meio ambiente

Ministro SYDNEY SANCHES
Supremo Tribunal Federal

Farei, inicialmente, breve retrospectiva sobre o ordenamento jurídico em vigor no Brasil, nos pontos que me parecem de maior interesse, buscando com isso simplesmente lembrar certas normas de direito material e processual que podem fundamentar e instrumentalizar a tutela jurisdicional pretendida.

1. Começarei pela Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, que atribui competência à União para legislar, dentre outras matérias, sobre direito civil, comercial, penal, processual, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; sobre defesa e proteção da saúde; sobre produção e consumo; sobre jazidas, minas e outros recursos minerais, metalurgia, florestas, caça e pesca, águas e energia (elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra); sobre comércio exterior e interestadual; sobre regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre (art. 8.º, XVII, alíneas "b", "d", "h", "i", "l", "m") e também para planejar e promover o desenvolvimento nacional (inc. V), estabelecer e executar planos nacionais de saúde (inc. XIV), autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (inc. VII), organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações.

Há em tudo isso matéria ligada, direta ou indiretamente, à proteção do meio ambiente, ou em que esta se torna necessária.

1.1. O parágrafo único do art. 8.º da CF ainda esclarece que a competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas *c*, *d*, *e*, *n*, *q* e *v* do item XVII, respeitada a lei federal, dentre as quais destaco aqui a alínea "c", que, como já se

Exposição no Seminário Internacional de Direito Ambiental, promovido pela Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em conjunto com a Confederação Nacional do Ministério Público e University of Illinois, EUA, em 5 de maio de 1988.

viu, diz respeito também à saúde e à previdência social, a letra “d”, à produção e consumo, e a letra “n”, que concerne ao tráfego e trânsito nas vias terrestres.

1.2. De se lembrar, ainda, a autonomia municipal que é assegurada pelo art. 15 da CF, inclusive para administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse, inclusive, no que aqui interessa, quanto à organização dos serviços públicos locais.

1.3. Ainda na Constituição Federal outros dispositivos devem ser referidos.

Já o *caput* do art. 153 assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade e à segurança.

1.4. Dentre os vários parágrafos, direito de representação e petição aos Poderes Públicos (art. 153, § 30).

1.5. O § 21 do art. 153, que admite mandado de segurança para proteção de direito subjetivo líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

1.6. O § 31, que considera qualquer cidadão parte legítima para propor ação popular tendente à anulação de atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

1.7. O art. 107, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

1.8. O § 28 (do art. 153) que assegura a liberdade de associação para fins lícitos, inclusive, portanto, para defesa dos interesses difusos vinculados à proteção do meio ambiente, o que se estende ao âmbito profissional ou sindical (art. 166).

1.9. O § 35 que assegura a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

1.10. E o § 36, segundo o qual a especificação dos direitos e garantias expressos na Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime dos princípios que ela adota.

1.11. O art. 180 considera dever do Estado o amparo à cultura.

E seu parágrafo único deixa sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas, tudo o que tem a ver também com o meio ambiente (cultural).

1.12. Pelo § 4.º, a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

1.13. O art. 165 assegura aos trabalhadores, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social, os direitos

IX — à higiene e segurança do trabalho;

X — à proibição de trabalho, em indústrias insalubres;

XVI — ao seguro contra acidentes do trabalho.

1.14. Como é sabido, o ordenamento jurídico brasileiro permite a arguição incidental da inconstitucionalidade em qualquer processo judicial.

1.15. E confere ao Procurador-Geral da República a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 119, I, "1").

1.16. Por outro lado, o art. 15, § 3.º, "d", da CF, confere ao Chefe do Ministério Público local representação interventiva, ou seja, para intervenção do Estado no Município, por inconstitucionalidade de lei municipal, que inobserve princípios indicados na Constituição Estadual, além de outras hipóteses ali referidas: para execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Lembro, de passagem, acórdão do STF, reproduzido na RTJ-105/775, que assim se ementou:

"Ação direta interventiva por inconstitucionalidade.

O STF tem distinguido a ação genérica de inconstitucionalidade de lei em tese ou de ato normativo municipal frente à CF e a ação direta interventiva por inconstitucionalidade de lei municipal em face do princípio indicado na Constituição Estadual. Da primeira não existe no ordenamento jurídico do País o respectivo procedimento. Da segunda, porém, existe o procedimento, e o Chefe do Ministério Público local é parte legítima para propô-la originariamente perante o Tribunal de Justiça."

1.17. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 10 da CF, até a intervenção federal nos Estados é de ser considerada.

1.18. São referíveis, ainda, as normas constitucionais sobre desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social (§ 22 do art. 153), inclusive da propriedade territorial rural (art. 161), as concernentes à exploração de jazidas e minas (art. 168, § 2.º), às terras habitadas por silvícolas (198, § 2.º), sobre assistência à maternidade, à infância e à adolescência (§ 4.º do art. 175), sobre zonas prioritárias para desapropriação de imóveis rurais (§ 2.º do art. 161).

1.19. Todas as normas constitucionais, que acabam de ser mencionadas, além de outras, podem envolver, direta ou indiretamente, interesses e direitos vinculados à defesa do meio ambiente.

1:20. *Vê-se, portanto, que, no âmbito da Constituição Federal ainda em vigor, já é amplo o esteio à tutela ao meio ambiente. Mesmo na esfera de atribuições do Poder Judiciário, quais sejam as estritamente jurisdicionais e as políticas (estas via representações).*

1.21. *A Assembléia Nacional Constituinte, que elabora atualmente a futura Constituição, em sua Comissão de Sistematização, abordou, esparsamente, temas de direito ambiental nos artigos 6.º, §§ 38, 53, 55; 22, inc. I; 25, incisos III e VII; 26, incisos VI a VIII e XV; 37, incisos VIII e IX; 158, inc. III e V; 199, inc. VI; 203, § 3.º; 214; 218, II; 235, VII; 250, parágrafo único; 251, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º; 264; 268, § 2.º; 269, § 1.º*

Vários deles já se encontram aprovados pelo Plenário, em primeiro turno.

E concentrou no Título VIII, que cuida da Ordem Social, todo o Capítulo VI, que trata "Do Meio Ambiente".

Há, inegavelmente, tanto nos textos esparsos, quanto nesse capítulo, grandes avanços sobre a matéria.

Mas não nos deteremos sobre eles, porque aqui cuidamos de abordar apenas ordenamento jurídico vigente.

2. Passo agora a examinar algumas disposições infraconstitucionais, relacionadas com o tema em debate, e que, de alguma forma, cuidam do direito material à proteção do meio ambiente e de seu instrumental de acesso ao Judiciário.

2.1. Começo pelo Código Civil, que é de 1916, e, ao tratar dos direitos de vizinhança, coíbe o uso nocivo da propriedade, dizendo no art. 554 que o proprietário, ou inquilino, de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam.

2.2. Ao cuidar do direito de construir, diz, no art. 572, que o proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

2.3. O § 2.º do art. 573 reza que os vãos, ou aberturas para luz, não prescrevem contra o vizinho, que, a todo o tempo, levantará, querendo, a sua casa, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

2.4. E o art. 578 exige: as estrebarias, currais, pocilgas, estrumeiras e, em geral, as construções que incomodam ou prejudicam a vizinhança, guardarão a distância fixada nas posturas municipais e regulamentos de higiene.

2.5. O dono de um prédio, ameaçado pela construção de chaminés, fogões ou fornos, no contíguo, ainda que a parede seja comum, pode

embargar a obra e exigir caução contra os prejuízos possíveis. É o que estatui o art. 582.

2.6. Não é lícito encostar à parede-meia, ou à parede do vizinho, sem permissão sua, fornalhas, fornos de forja ou de fundição, aparelhos higiênicos, fossos, cano de esgoto, depósito de sal, ou de quaisquer substâncias corrosivas, ou suscetíveis de produzir infiltrações daninhas (art. 583).

2.7. Todo o proprietário é obrigado a consentir que entre no seu prédio, e dele temporariamente use, mediante prévio aviso, o vizinho, quando seja indispensável à reparação ou limpeza, construção e reconstrução de sua casa. Mas, se daí lhe provier dano, terá direito a ser indenizado (art. 587).

As demais disposições — diz o parágrafo único — aplicam-se aos casos de limpeza ou reparação dos esgotos, goteiras e aparelhos higiênicos, assim como dos poços e fontes já existentes.

3. O Código Penal, que é de 1942, ao tratar dos crimes contra a saúde pública, dentre outras hipóteses, comina pesadas penas a quem:

1) — causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos (art. 267);

2) — infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268);

3) — deixar (o médico) de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória (art. 269);

4) — envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo (art. 270); entregar a consumo ou ter em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada (§ 1.º do art. 270);

5) — corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para o consumo ou nociva à saúde (art. 271).

4. A Lei das Contravenções Penais, que é de 1941, prevê, no capítulo das referentes à incolumidade pública, a de arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou de uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém (art. 37).

4.1. E no art. 38 a de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém.

5. A consolidação das Leis do Trabalho, que é de 1943, contém numerosas normas de proteção ao trabalhador, em seu ambiente de trabalho, seja sob o aspecto da higiene e da saúde, seja outorgando-lhe vantagens, em face da insalubridade ou periculosidade a que se submete.

6. A legislação de infortunistica, que remonta, nos pontos mais relevantes, ao Decreto-Lei n.º 7.036, de 10-11-1945, depois com profundas

inovações, cuida, sob os mais diversos aspectos, de indenização ao operário vitimado por acidente-tipo ou por moléstia profissional, tudo em decorrência do ambiente do trabalho.

7. A Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, confere a qualquer cidadão legitimidade para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, incluindo em seu conceito os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, sem abordar, porém, todos os aspectos do meio ambiente.

8. Normas esparsas de proteção ao meio ambiente são encontradas no Código de Águas (Decreto-Lei n.º 852, de 11-11-1938), no Código Florestal (Lei n.º 4.771, de 15-9-1965), no Código de Caça (Lei n.º 5.197, de 3-1-1967), no Código de Pesca (Decreto-Lei n.º 221, de 28-2-1967), no Código de Mineração (Decreto-Lei n.º 227, de 28-2-1967), no Código Brasileiro do Ar (Aeroportos) (Lei n.º 6.833, de 30-9-1980), em inúmeros diplomas legais federais e estaduais ou em normas municipais.

9. São também muito conhecidos os organismos de proteção ao meio ambiente, nos três níveis do poder público, relacionados com essa atividade protetora e regulados por normas específicas.

10. O Anteprojeto de Lei do Código Penal, em andamento no Ministério da Justiça, dedica o Título XIII aos "Crimes contra o meio ambiente".

No Capítulo I cuida da "Degradação ambiental".

Nas Seções I, II e III, da poluição da água, do ar e do solo; dos atentados contra a flora e a fauna; e também contra a paisagem.

E no Capítulo II do "Favorecimento aos crimes contra o meio ambiente".

No tratamento dos temas, contém, igualmente, avanços consideráveis.

11. Merece aqui referência especial a Lei n.º 6.938, de 31-8-1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente, criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente e instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

12. De todos os diplomas em vigor, porém, o que mais profundamente enfrentou os problemas do meio ambiente e sua tutela jurisdicional, deixando as preocupações com a defesa de direitos puramente subjetivos, ou seja, de titulares definidos, já tratados na legislação referida, foi, sem dúvida, a Lei n.º 7.347, de 24-7-1985, que disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

É que, dentre outras coisas:

1.º — permitiu a propositura das ações nela previstas no foro do local onde ocorrer o dano, atribuindo ao respectivo juízo competência funcional para processar e julgar a causa (art. 2.º);

2.º — admitiu que a ação civil pública objetive a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3.º);

3.º — previu a possibilidade de ação cautelar para os fins nela considerados, inclusive para se evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

4.º — abriu, enormemente, o leque de legitimados ativos para a ação civil pública, principal e cautelar, ou seja: ao Ministério Público, à União, aos Estados e Municípios, às autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista; e até a associações constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5.º, incisos I e II);

5.º — tornou obrigatória a intervenção do Ministério Público, como *custos legis*, em tais processos, quando neles não figurar como parte (§ 1.º do art. 5.º);

6.º — facultou ao poder público e a outras associações legitimadas habilitarem-se como litisconsortes de qualquer das partes (§ 2.º);

7.º — impôs ao Ministério Público a titularidade ativa, em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada (§ 3.º);

8.º — outorgou a qualquer pessoa o direito e impôs ao servidor público o dever de provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção (art. 6.º);

9.º — impôs aos juízes e tribunais, que, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de fatos ensejadores da propositura da ação civil pública, a remessa de peças ao Ministério Público para as providências cabíveis (art. 7.º);

10.º — deixou claro que, na petição inicial, o autor poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias (art. 8.º);

11.º — conferiu ao Ministério Público o poder de instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames e perícias, no prazo que assinalar, não inferior a dez dias úteis (§ 1.º); no § 2.º ressaltou a possibilidade de requisição judicial, em caso de sigilo legalmente protegido;

12.º — atribuiu ao Ministério Público o poder de promover arquivamento dos autos do inquérito civil ou as peças informativas, exigindo, porém, que o faça fundamentadamente, e apenas se se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil (art. 9.º);

13.º — submeteu ao Conselho Superior do Ministério Público o exame e deliberação da promoção de arquivamento, permitindo que, até esse momento, as associações legitimadas apresentem razões escritas ou documentos, para anexação ao inquérito ou às peças informativas (§§ 2.º e 3.º);

14.º — conferiu ao Conselho o poder e o dever de designar outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento, se vier a desacolher a promoção de arquivamento (§ 4.º);

15.º — apenou com reclusão e multa a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público (art. 10);

16.º — atribuiu ao juiz, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o poder de determinar o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor (art. 11);

17.º — previu a possibilidade de medida liminar, concedida pelo juiz, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo (art. 12);

18.º — adotou, de certa forma, o princípio do art. 4.º da Lei do Mandado de Segurança, ao dizer que: a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal, a que competir o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras;

19.º — estabeleceu que a multa cominada liminarmente, embora só exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, será devida, porém, desde o dia em que se houver configurado o descumprimento (§ 8.º);

20.º — previu a criação de um fundo gerido por Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, com participação do Ministério Público e de representantes da comunidade, resultante das condenações em dinheiro, por dano causado, e cujos recursos destinou à reconstituição dos bens lesados (art. 13);

21.º — admitiu a outorga, pelo juiz, de efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte (art. 14);

22.º — deu ao Ministério Público o poder-dever de promover a execução da sentença condenatória, quando houver omissão de associação autora (fls. 15);

23.º) — conferiu eficácia *erga omnes* à coisa julgada na ação civil pública, excetuando a hipótese de improcedência por insuficiência de provas e esclarecendo que, nesse caso, qualquer legitimado poderá repropô-la, com novas provas (art. 16);

24.º) — responsabilizou as associações autoras por honorários advocatícios, em caso de sucumbência, quando se tratar de pretensão manifestamente infundada (art. 17);

25.º) — responsabilizou solidariamente a associação autora e seus diretores responsáveis, em caso de litigância de má fé, pelo décuplo das custas e pelas perdas e danos (parágrafo único);

26.º) — dispensou o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas (art. 18);

27.º) — previu a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 19).

13. Enfim, a Lei n.º 7.347, de 24-7-1985, que, como se sabe, resultou do talento e do espírito público, colocados num primeiro anteprojeto, de ADA PELLEGRINI GRINOVER, KAZUO WATANABE, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR e, depois, no Ministério da Justiça, da atuação destacada de ÉDIS MILARÉ, ANTÔNIO AUGUSTO MELLO DE CAMARGO FERRAZ e NELSON NERY JUNIOR, deu o passo mais largo no ordenamento jurídico brasileiro, na instrumentalização da tutela jurisdicional ao meio ambiente, no que respeita aos interesses coletivos ou difusos.

14. Urge, agora, melhor aparelhar todos os legitimados à propositura da ação civil pública, propiciando-lhes meios e condições para o êxito da empreitada.

Urge que o interesse social fique atendido, sem prejuízo do progresso material, científico, tecnológico, ou de outra ordem, desde que não se firam os interesses maiores ligados à vida, à saúde, à segurança, à cultura, à estabilidade, enfim, à paz de toda a comunidade.

15. Para isso, é que também se espera da Assembléia Nacional Constituinte uma preocupação maior com a autonomia política, orçamentária e administrativa do Poder Judiciário e do Ministério Público, para que consigam se organizar e atuar satisfatoriamente, a serviço da Justiça e do povo.

16. É indispensável também que os membros do Ministério Público — todos eles — se convençam de sua força na defesa da sociedade. E a exerçam, na medida da Constituição e das leis.

17. Mas é de todo imprescindível que os Juízes se compenetrem de que interesses coletivos são tão ou mais importantes que os individuais.

18. Antes de encerrar esta exposição, quero dizer a todos que, se já não faltam normas constitucionais e legais de proteção ao meio ambiente, seja no campo do direito material, seja no do processual, as quais, obviamente,

poderão sempre merecer aprimoramentos e avanços, também não falta doutrina autorizada de ilustres juristas, nacionais e alienígenas, e de eminentes especialistas de direito ambiental.

BIBLIOGRAFIA

- CABRAL, Armando H. Dias. "Proteção ambiental". *RDP*. SP, abr. 1948, pp. 77-86; jul./dez. 1978, p. 77.
- CAPPELLETTI, Mauro. "Tutela dos interesses difusos". *Revista Ajuris*. Março, 1985, p. 169.
- CICALA, Mário. "La tutela dell'ambiente", in *Diritto Amministrativo, Penale e Civile* — Torino, UTET.
- DALLARI, Adilson Abreu e FIGUEIREDO, Lúcia Valle (coord.). *Temas de Direito Urbanístico*. RT, 1987.
- DOTTI, René Ariel. "A atuação do Ministério Público na proteção dos interesses difusos". *Revista de Informação Legislativa*. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, n. 90, abr./jun. 1986.
- FERRAZ, Édis Milare et alii. *A Ação Civil Pública e a Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos*. SP, Saraiva, 1984.
- GRAU, Eros Roberto. *Direito Urbano*. RT, 1983.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. "Tutela jurisdicional do meio ambiente". *Revista Ajuris*, n. 29.
- . "A tutela jurisdicional dos interesses difusos". *Revista da Procuradoria-Geral de São Paulo*, v. 44.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et alii. *A Tutela dos Interesses Difusos*. Série de Estudos Jurídicos — 1. Ed. Max Limonad.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. RT, 1982.
- . *Ação Civil Pública*. RT, 1986.
- . "Ministério Público ambiente e patrimônio cultural". *Revista de Informação Legislativa*. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, n. 89.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. RT, 1988.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos. Conceito e Legitimação para Agir*. RT, 1988.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública*. 11ª ed., RT, 1987.
- MILARÉ, Édis. *Tutela Jurídica do Meio Ambiente*. RT, pp. 605-20.
- MORAES, Voltaire de Lima. "A ação civil pública e a tutela do meio ambiente". *Revista Ajuris*. 13 (37): 212/23.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos", in *Temas de Direito Processual*. 3ª série, Saraiva, 1984.
- MUKAI, Toshio. "Aspectos jurídicos da proteção ambiental no Brasil". *Revista de Direito Público*, jan./mar. 1985.
- NUSDEO, Fábio et alii. Verbete "Ecologia" in *Enciclopédia Saraiva*, v. 29, pp. 488 e segs.
- NUSDEO, Fábio. Verbete "Ambiente", in *Enciclopédia Saraiva*, v. 6, p. 300.
- PRADE, Péricles. *Conceito de Interesses Difusos*. 2ª ed., RT, 1987.
- RUFFOLO, Ugo. *Interessi Collettivi o Diffusi e Tutela del Consumatore*. Milano, Giuffrè, 1985.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. RT, 1981.